



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

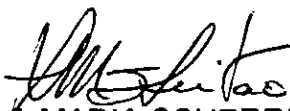
Processo nº. : 10480.004592/98-41
Recurso nº. : 122.939
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994
Recorrente : PAULO AZEVEDO DA SILVA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 06 de dezembro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.798

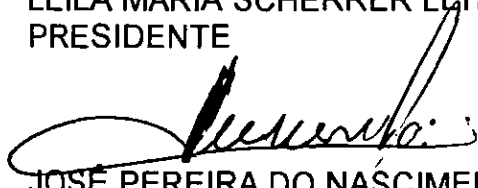
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não tendo o contribuinte logrado comprovar a origem dos recursos aptos a justificar o acréscimo patrimonial, lícito é o lançamento de ofício, mediante o arbitramento com base na renda presumida, devendo contudo ser considerados como recursos os rendimentos do cônjuge.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO AZEVEDO DA SILVA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso, para aceitar como origem os rendimentos do cônjuge, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004592/98-41
Acórdão nº. : 104-17.798
Recurso nº. : 122.939
Recorrente : PAULO AZEVEDO DA SILVA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 01, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1994, ano calendário de 1993, acrescido dos encargos legais, sob a alegação de omissão de rendimentos recebidos a título de honorários advocatícios e omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, conforme demonstrativo de fls. 83/85.

Mostrando inconformismo, apresenta o interessado a impugnação de fls. 91/93, juntando ao documentos de fls. 94/121 e alegando em síntese o seguinte:

a)- que convive com uma companheira domiciliada à Av. Boa Viagem em Recife que tem rendimentos próprios e contribui para a formação do patrimônio do casal;

b)- que com relação aos Rendimentos do Trabalho sem vínculo Empregatício, o que houve foi um equívoca cometido pela autoridade fiscal, já que o valor recebido foi declarado, devendo ser revisto o cálculo;

c)- que quanto ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto, concorda parcialmente dado que por equívoco omitiu rendimentos, contudo não no valor apontado pelo fisco, pois sua companheira auferiu renda própria e contribuiu com essa renda para a formação do patrimônio do casal, muito embora tenha declarado em separado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004592/98-41
Acórdão nº. : 104-17.798

d)- que nesse caso requer a revisão do cálculo apresentado, para incluir os rendimentos da companheira, anexando para tanto a declaração de rendas da mesma.

e)- que pagou em duplicidade o “carnet leão” relativo aos meses de 09/93 e 11/93, pedindo a compensação desses valores;

f)- que feitas essas correções, reconhece como devido o saldo remanescente que passa a pagar de acordo com o pedido de parcelamento já protocolizado.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento, para excluir da exigência o valor equivalente a 1.012,37 UFIR, relativa aos rendimentos recebidos sem vínculo empregatício.

Intimado da decisão em 28.02.2000, protocola o interessado em 27.03.2000, o recurso de fls. 136/142, juntando o comprovante de depósito recursal a que se refere a M.P. nº 1621/97 e alegando em síntese as razões já produzidas quando da impugnação. Insistindo para que seja considerado os rendimentos da companheira e a compensação do “carnet leão” pago em duplicidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004592/98-41
Acórdão nº. : 104-17.798

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Restou para apreciação nos presentes autos, uma parte da exigência relativa ao Acréscimo Patrimonial a descoberto.

Ocorre que o recorrente, no mérito, concorda com o acréscimo patrimonial apurado no lançamento, tanto que, reconhece "que equivocadamente omitiu rendimentos", apenas pede que sejam incluídos como recursos, os rendimentos de sua companheira, sob a alegação de haver ela contribuído para a formação do patrimônio do casal.

Observa este relator que, a razão principal, que coloca em dúvida a alegada união estável entre recorrente e sua companheira, foi o fato de constar nas respectivas declarações de renda de cada um (fls. 11 e fls. 97) endereços diferentes.

Em suas razões recursais, contudo, esclarece ele que, o endereço declarado e considerado pelo fisco, na verdade, é o de seu escritório (fls. 140) e não o de sua residência, fato que ensejou a divergência, juntando para comprovar a alegação, os documentos de fls. 144/146, os quais demonstram que o endereço residencial dele e o da companheira é o mesmo, como sendo na Avenida Boa Viagem nº 3136, apto. 1101, em Recife.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004592/98-41
Acórdão nº. : 104-17.798

Juntou também às fls. 143, cópia da Certidão de Nascimento de Rafaela Bradley Azevedo, nascida em 26 de março de 1986, onde consta ser ela filha do recorrente e sua companheira Zilma Maria.

Acrescente-se a isso tudo que, da declaração de rendimentos do recorrente (fls. 11) consta o estado civil como sendo ele divorciado, o que dá a entender não possuir outra companheira.

Cabe observar ainda que, o imóvel que deu causa ao acréscimo patrimonial é exatamente aquele onde reside a companheira.

Diante de tais fatos demonstrados documentalmente nos autos, este relator formou convicção de que efetivamente o recorrente e sua companheira Zilma Maria vivem maritalmente em concubinato, já que comprovado o "more uxório".

Em assim sendo, entende este relator, s.m.j., deva ser acatada a pretensão do recorrente, para que sejam incluídos como recursos, para efeito de análise de sua evolução patrimonial, os rendimentos declarados por sua companheira, conforme demonstrado nos documentos de fls. 100 a 102 dos autos, uma vez que, mesmo não sendo casados, vivem em união estável, sendo que os rendimentos de ambos são utilizados para a formação do patrimônio do casal.

Assim, o acréscimo patrimonial apurado mês a mês, no ano calendário de 1993. Exercício de 1994 deve sofrer as seguintes alterações:

- a) - mês de Janeiro de CR\$ 65.567.016,13, para Cr\$ 50.337.190,90;
- b) - mês de Março de CR\$ 219.411.039,63, para Cr\$ 174.705.937,96;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

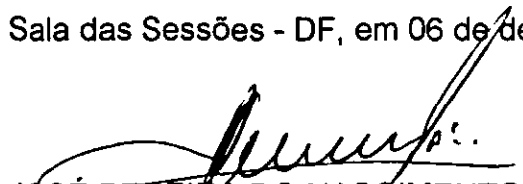
Processo nº. : 10480.004592/98-41
Acórdão nº. : 104-17.798

- c) - mês de Maio de CR\$ 564.946.962,17, para Cr\$ 493.395.035,49;
- d) - mês de Junho de CR\$ 1.020.853.131,73, para Cr\$ 969.227.779,23;
- e) - mês de Julho de CR\$ 1.017.340.641,77, para Cr\$ 950.052.821,74;
- f) - mês de Outubro de CR\$ 2.274.042,62, para CR\$ 1.914.136,02;
- g) - mês de Novembro de CR\$ 8.059.936,24, para CR\$ 7.672.738,09.

Com relação ao pedido de compensação do alegado valor pago em duplicidade, não possui este Colegiado competência para apreciar o pedido, que deve ser objeto de procedimento próprio junto à Delegacia da Receita Federal da jurisdição.

Diante do exposto, voto no sentido de Dar provimento parcial ao recurso, no sentido de serem incluídos como recursos, para efeito de análise da evolução patrimonial, os rendimentos declarados pela companheira, conforme demonstrado na fundamentação do Voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2000


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO